



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.720140/2017-10
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-012.655 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 08 de dezembro de 2021
Recorrente ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2012 a 31/12/2013

PAF. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA.

Para que o recurso especial seja conhecido, é necessário que a recorrente comprove divergência jurisprudencial, mediante a apresentação de Acórdão paradigma em que, enfrentando questão fática equivalente, a legislação tenha sido aplicada de forma diversa. Hipótese em que a decisão apresentada a título de paradigma trata de questão diferente daquela enfrentada no Acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3401-006.203**, de 22/05/2019 (fls. 370/387), proferida pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de julgamento do CARF, que conheceu em parte do Recurso Voluntário, e na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

Dos Autos de Infração

O processo trata de Autos de Infração para exigência de PIS e da COFINS (não cumulatividade), acrescidos da multa de 75% e juros SELIC (fls. 39/58), referentes aos períodos de apuração Fevereiro de 2012 a Dezembro de 2013.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 60/64), o lançamento decorreu de procedimento fiscal realizado nas bases de cálculo das referidas Contribuições e constatou que a empresa excluía as Receitas Financeiras por ela auferidas, em violação ao disposto no art. 3º da lei nº 9.718, de 1998. Destaca que a empresa tem por objeto social "*a exploração das operações de seguros de pessoas, em quaisquer de suas modalidades, bem como planos de pecúlio e rendas da previdência privada aberta*".

Destaca que em 08/06/2005, a empresa impetrou o Mandado de Segurança nº 2005.61.00010915-0/SP, com o objetivo de suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas não resultantes da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou da combinação de ambos (previsto na LC nº 70/91). Em 13/06/2005, foi deferida a medida liminar para "*autorizar os impetrantes a recolherem a COFINS – Contribuição Social sobre o Faturamento e o PIS – Programa de Integração Social, observando, no tocante à base de cálculo, o faturamento, entendido o termo exclusivamente como a receita bruta decorrente da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de prestação de serviços, até decisão final do mandamus...*".

Em grau de sentença o pedido foi julgado procedente, nos seguintes termos:

*"JULGO PROCEDENTE o pedido ... para **a)** declarar o direito das postulantes de recolherem as contribuições ao PIS e à COFINS tomando como base de cálculo apenas a receita bruta decorrente da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de prestação de serviços afastando, portanto, a aplicação do artigo 3º, caput e § 1º, da Lei nº 9.718 de 1988, devendo ser observado, no mais, a legislação que rege a matéria e os demais termos da mencionada lei; **b)** por conseguinte, reconhecer como indevidos os recolhimentos efetuados com esteio na base de cálculo fixada na Lei nº 9.718/98; **c)** afastar a aplicação do disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, conforme fundamentado acima."* (Grifo original)

Em segunda instância, a apelação interposta pela Fazenda Nacional foi parcialmente provida, consoante abaixo transcrito:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União a fim de manter a inexigibilidade da exação sobre as atividades empresariais atípicas das apelantes (sic), afastadas as disposições do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 relativas a elas, porém estabelecer o conceito de faturamento como receita decorrente da venda de mercadorias, da prestação de serviços e de mercadorias e serviços, incluídas as receitas financeiras, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado".

Ressalta-se que à época da lavratura do Auto de Infração, os Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela empresa encontravam-se suspensos/sobrestados por decisão da vice-presidência do TRF da 3ª Região, com fundamento na decisão quanto à Petição 73745/2010-STF, requerida pela FEBRABAN, nos autos do RE nº 609.096/RS.

Por entender que o provimento judicial não autoriza a exclusão da totalidade de suas Receitas Financeiras, das bases de cálculo do PIS e da COFINS, a Fiscalização efetuou o lançamento dos montantes devidos, sem suspensão de exigibilidade. As diferenças lançadas correspondem aos valores indevidamente excluídos das bases de cálculo das contribuições (PIS e COFINS), na rubrica "Excedente Financeiro" apresentado pela Contribuinte.

Da Impugnação e Decisão de 1ª Instância

Cientificado dos Autos de Infração, a Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 75/112, alegando, em resumo, que:

- requer a nulidade do lançamento - a descrição precisa da conduta praticada (motivação) e a indicação da legislação (motivação de direito) são requisitos imprescindíveis para o ato de lançamento, nos termos do art. 97 e do parágrafo único do art.142, todos do CTN;

- em razão de a totalidade das receitas ser de grandeza distinta e economicamente muito superior ao faturamento (base tributável prevista na CF à época da edição da Lei nº 9.718/1998), decidiu o STF em RE de 09/11/2005) que o faturamento ou a receita bruta são receitas decorrentes exclusivamente da venda de bens e da prestação de serviços, o que implicou no reconhecimento da inconstitucionalidade da tributação de todas as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, pretendida pela Lei nº 9.718, de 1998;

- diante da pacificação do tema pela jurisprudência do STF, foi editada a Lei nº 11.941, de 2009, a qual, em seu artigo 79, inciso XII, revogou expressamente o § 1º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, afastando definitivamente a equiparação do conceito de faturamento à totalidade das receitas da pessoa jurídica;

- que as atividades típicas da Impugnante - Empresa de Seguros e o seu faturamento, não abrange as Receitas Financeiras;

- descreve sobre o objeto do Mandado de Segurança nº 0010915-49.2005.4.03.6100/SP, e requer a necessidade de Sobrestamento deste PAF, até o julgamento definitivo, pelo STF, do Recurso Extraordinário nº 609.096/RS, nos termos do artigo 1.030, inciso III, do Novo CPC (Lei nº 13.105, de 2015);

- pugna pelo não cabimento do Juros de Mora sobre a multa de ofício.

A **DRJ em Belo Horizonte** (MG), apreciou a Impugnação que, em decisão consubstanciada no Acórdão nº **02-75.005**, de 26/09/2017 (fls. 249/269), considerou **improcedente**, para afastar as preliminares de nulidade, e:

- não conhecer da Impugnação, no tocante às questões de mérito levadas à apreciação pelo Poder Judiciário (concomitância, MS nº 0010915-49.2005.4.03.6100/SP), e declarou definitivos, na esfera administrativa, os créditos tributários lançadas neste processo;

- indeferiu o pedido de sobrestamento do processo, por não haver nas leis que regem o PAF, previsão para o sobrestamento de processos que versem sobre temas de repercussão geral, assim reconhecidos pelo STF. A regra insculpida no art. 1.035, §5º, do NCPC/2015, não se aplica aos processos administrativos, e

- é cabível a incidência de juros de mora sobre a multa ofício.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de 1ª Instância, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 277/324, onde reitera os argumentos da Impugnação, ressaltando: **1)** a nulidade do acórdão DRJ por inovar/suscitar fundamento não vislumbrado no TVF; **2)** nulidade da autuação por ausência de motivação; **3)** concomitância com o Mandado de Segurança; **4)** impossibilidade da tributação de valores que não decorrem do conceito de faturamento definido pelo STF; **5)** requer o sobrestamento para aguardar o julgamento do RE 609.096/RS e do Mandado de Segurança impetrado; **6)** da ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa.

Decisão/CARF

O recurso foi submetido a apreciação da Turma julgadora e foi exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3401-006.203**, de 22/05/2019 (fls. 370/387), proferida pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de julgamento do CARF, que conheceu em parte (concomitância) do Recurso Voluntário, e na parte conhecida, em negar provimento. Nessa decisão, o Colegiado não acatou as preliminares de nulidades suscitadas, e que:

- os fundamentos da autuação são os constantes dos Autos de infração e os esclarecidos no Termo de Verificação Fiscal (TVF), e quanto a isso, a análise efetuada no Acórdão não teve o condão de acrescentar nenhum fundamento ao Auto de infração. O que poderia ter acontecido, diferentemente do caso, é a modificação de disposição legal infringida no Acórdão recorrido, o que não se admite;

- resta claro que o escopo da autuação é o mesmo que esta delimitado pela Ação judicial (MS), pelo que deve ser reconhecida a concomitância, a teor da súmula CARF nº 1;

- não há previsão no atual RICARF para que seja efetuado o sobrestamento do processo administrativo para aguardar julgamento judicial; e

- cabe a incidência de juros de mora sobre a multa ofício – Súmula CARF nº 108.

Embargos de Declaração

Cientificado do Acórdão nº 3401-006.203, o Contribuinte opôs os Embargos de Declaração de fls. 398/408, alegando a existência de vícios de omissões e obscuridade no recorrido, quanto às seguintes matérias: 1 – Omissão quanto à Nulidade do Lançamento por falta de fundamentação; 2 – Obscuridade sobre o Objeto deste processo e o Mandado de Segurança; 3 – Omissão sobre Argumentos que Demonstrem a Inocorrência de Concomitância; 4 – Omissão sobre a aplicabilidade do CPC no sobrestamento; 5 – Omissão sobre argumento do tópico de Preliminar de Nulidade do Auto de Infração, e 6 – Omissão com relação à nova redação estipulada pela MP nº 627/2013. No entanto, após análise dos argumentos trazidos à baila, o Presidente da Turma, como base no Despacho de Admissibilidade de Embargos de fls. 437/445, rejeitou, em caráter definitivo, os Embargos apresentados.

Recurso Especial do Contribuinte

Regularmente notificado do Acórdão nº 3401-006.203, de 22/05/2019, e da rejeição dos Embargos, o Contribuinte apresentou Recurso Especial (fls. 457/479), apontando divergência com relação às seguintes matérias: **1** - Impossibilidade de Inovação do Critério Jurídico do Lançamento Fiscal pelo Acórdão Recorrido; **2** - Da Nulidade do Lançamento Tributário: Ausência de Motivação; **3** - Da Inexistência de Renúncia à Esfera Administrativa / Suposta Concomitância, e **4**- Sobrestamento do Processo Administrativo - Mandado de Segurança nº 001091549.2005.403.6100 (antigo nº 2005.61.00.010915-0/SP).

No entanto, quando da Análise de Admissibilidade do Recurso Especial pelo Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção recorrida, de 30/04/2020, foi negado seguimento ao Recurso Especial, nos termos do Despacho de fls. 676/691.

Cientificado do Despacho acima, o Contribuinte apresentou o recurso de Agravo de fls. 702/713, contra o Despacho do Presidente da 4ª Câmara, requerendo provimento, para seguimento das seguintes matérias **(1)** “Da Impossibilidade de Inovação do Critério Jurídico do Lançamento Fiscal pelo Acórdão Recorrido”, **(2)** “Da Nulidade do Lançamento Tributário: Ausência de Motivação” e **(3)** “*Ad Argumentandum* – Do Sobrestamento do Processo Administrativo – Mandado de Segurança nº 0010915-49.2005.403.6100 (antigo nº 2005.61.00.010915-0/SP)”. O recurso de Agravo, passou, então, a ser analisado.

(i) Impossibilidade de Inovação do Critério Jurídico do Lançamento Fiscal, apresentou como paradigmas os Acórdãos n.ºs: 9101-002.016 e 1201-001.557. No exame de Agravo, em resumo, chegou a seguinte conclusão que, o **recorrido** entendeu que NÃO houve mudança de motivação ou inovação na decisão atacada. Expressamente consigna que a análise empreendida pela DRJ NÃO acresceu fundamentos aos que embasaram a autuação, ainda que o recorrente assim entenda, e que apenas ocorreria a hipótese prevista no art. 146 do CTN, se houvesse mudança disposição legal.

No **paradigma 1**, sequer cuida diretamente de nulidade. Assenta que **caberia** à fiscalização provar sua acusação de que as receitas omitidas se enquadravam na hipótese que permite sua inclusão integral na base de cálculo do IR como se fez no lançamento. A Turma ordinária entendeu que não tendo sido provado pelo Fisco, o lançamento deveria ser afastado até porque a base legal seria outra. No **paradigma 2**, por sua vez, dispôs “(...) Conquanto, o entendimento prevalecente perante a autoridade julgadora de primeira instância, para novo indeferimento do direito creditório, **respalda-se por fundamentação inédita**. Decidiu-se que a cisão parcial não garante a transferência de titularidade do indébito tributário da empresa cindida para a empresa que incorporou-a, nos seguintes termos, (...)”. O CARF entendeu que a DRJ **acresceu** fundamento jamais ventilado antes para negar o direito postulado, embora se pudesse perfeitamente dizer que ela apenas analisou as provas coligidas pelo postulante ao crédito, provas essas, por sua vez, que só vieram aos autos em face da decisão expressa no segundo despacho.

Assim, conclui o exame do Agravo afirmando que manteve a impossibilidade originalmente arguida, com sua respectiva base legal, mas se apresentou uma motivação a que o defendente não tivera acesso ainda. E, diante disso, se considerou aplicável o art.146 do CTN, ao passo que o recorrido a rejeitou. Opinou-se, assim, pelo acolhimento do Agravo nesse ponto.

(ii) Da Nulidade do Lançamento Tributário: Ausência de Motivação, apresentou os seguintes paradigmas: 9202-002.604, 9303-003.811. Procedida a análise e confrontando-se os arestos, decidiu-se pela rejeição do Agravo nessa matéria.

(iii) Ad Argumentandum - Sobrestamento do Processo Administrativo - Mandado de Segurança n.º 001091549.2005.403.6100 (antigo n.º 2005.61.00.010915-0/SP), apresenta como paradigma os Acórdãos: 105-14.270, 1302-000.529.

No Acórdão recorrido tudo o que se diz é que não há previsão regimental para sobrestar processo, faz inclusive menção ao artigo regimental excluído pela Portaria MF nº 545/2013, e negou o sobrestamento do julgamento para aguardar o julgamento do RE 609.096/RS e MS.

Registre-se, que o paradigma 2 arrolado foi rejeitado por tratar-se de uma Resolução. Já o Acórdão nº 105-14.270 (**paradigma 1**), trata de processos administrativos vinculados (por afinidades), que à época, por aplicação subsidiária do inciso IV, do artigo 265, do CPC, decidiu o colegiado pelo retorno do processo à repartição de origem para a vinculação dos respectivos processos, com posterior retorno ao CARF, para prosseguimento do julgamento.

Como o paradigma, também proferido em época em que não existia previsão regimental para sobrestamento de processos, foi buscar no CPC a base para tal, sem identificar, o menos expressamente, que isso se devia ao fato de o outro processo ser administrativo. Com isso, entendeu-se que o Colegiado não faria o mesmo caso a dependência se desse com o julgamento de processo judicial e opinou, pelo acolhimento do Agravo quanto a essa matéria.

Desta forma, com base nos fundamentos contidos no Despacho em Agravo – CSRF-3ª Turma, de 21/09/2020, exarado pela Presidente da CSRF de fls. 758/774, acolheu e **DEU SEGUIMENTO PARCIAL** ao Agravo interposto pelo Contribuinte, apenas com relação às seguintes matérias: **1-** Impossibilidade de Inovação do Critério Jurídico do Lançamento Fiscal pelo

Acórdão Recorrido e, 2- Sobrestamento do Processo Administrativo - Mandado de Segurança n.º 001091549.2005.403.6100 (antigo n.º 2005.61.00.010915-0/SP).

Contrarrazões da Fazenda Nacional

Cientificada do Acórdão n.º 3401-006.203, de 22/05/2019, do Recurso Especial do Contribuinte (negado seguimento) e do Despacho em Agravo que deu seguimento parcial, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões de fls. 784/791, requerendo que não seja conhecido o Recurso Especial interposto pelo Contribuinte por ausência de comprovação de divergência e, caso não seja este o entendimento, requer que, no mérito, seja negado provimento ao citado recurso, mantendo-se, no ponto em que questionado o Acórdão proferido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O processo, então, foi sorteado para este Conselheiro para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Conhecimento

O Recurso Especial do Contribuinte é tempestivo, conforme consta do Despacho de Admissibilidade do RE - 4ª Câmara, de 30/04/2020 (fls. 676/691), por mim exarado no exercício da Presidência da 4ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF.

Contudo, em face dos argumentos apresentados em sede de contrarrazões pela Fazenda Nacional, entendo ser necessária uma nova análise dos demais requisitos de admissibilidade do recurso. Isto, porque a Fazenda Nacional pede, em suas contrarrazões, que o Recurso Especial não seja conhecido, por não comprovar as divergências apontadas no recurso (dessemelhanças fáticas). Passo, então, a analisar os questionamentos por ela apresentados.

1- Impossibilidade de Inovação do Critério Jurídico do Lançamento Fiscal pelo recorrido

O ponto central da questão, seria a suposta alteração de critério jurídico (inovação) e essa situação há de ser examinada ante as fundamentações das razões decisórias dos Acórdãos confrontados, em face da regra firmada pelo artigo 146 do CTN, invocada pela Contribuinte.

Sobre essa matéria, o Acórdão recorrido assenta à fl. 375, que a norma interpretada corresponde ao disposto nos artigos 10 e 31 do Decreto n.º 70.235, de 1972. Confira-se:

“Os fundamentos da autuação são os constantes do auto de infração, e esclarecidos no Termo de Verificação Fiscal ou Relatório Fiscal, e quanto a isso, a análise efetuada no acórdão não teve o condão de acrescentar fundamentos ao auto de infração. O que poderia ter acontecido, diferentemente do caso, é a modificação de disposição legal infringida no acórdão recorrido, o que não se admite”.

“(…) No caso a manifestação da DRJ no acórdão recorrido aproxima-se mais, ao que o PAF identifica com relatório resumido, ao descrever a autuação como tratar-se de

divergência de entendimento em relação a abrangência do termo "faturamento", para fins de tributação pelo Pis e pela Cofins". (Grifei)

Visando comprovar a divergência a Contribuinte apresenta o **paradigma 1**, Acórdão nº 9101-002.016, de 08/10/2014. Veja-se trecho do voto condutor:

"10.5 Também militando no sentido da improcedência do Recurso Especial da Fazenda Nacional, o **art. 146 do CTN** veda o procedimento aqui proposto pela Fazenda Nacional com base na sugestão do voto divergente, qual seja o de introduzir modificação por meio de decisão administrativa no critério jurídico adotado pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, *verbis*: (...)”

10.5.1. **A situação é de perfeita subsunção ao art. 146 do CTN**, tendo em vista não se estar tratando de fato gerador posterior a decisão administrativa”.

O acórdão **paradigma** trata de lançamentos relativos aos tributos IRPJ, CSLL, PIS, COFINS com imposição de multa qualificada, visto que constatou a fiscalização a partir da análise dos livros de Movimentação de Combustíveis – LMC, diferenças entre receita bruta de vendas de combustíveis registrada, divergente dos valores registrados na contabilidade e na DIPJ.

No caso, a Fazenda Nacional defendia que o equívoco da Fiscalização foi apenas no percentual (lucro presumido, 1,6%), sem qualquer erro na identificação da matéria tributável, muito menos na infração atribuída ao contribuinte, visto que a correção de erro na determinação da base de cálculo, sobretudo quando se trata de aplicação de percentuais não implica alteração do critério jurídico do lançamento, muito menos aperfeiçoamento do auto de infração. Trata-se de ajuste, que pode ser determinado pelo julgador quanto não implicar em agravamento da exigência, tal qual no presente caso. No entanto o Colegiado não acatou os argumentos.

Ressalta-se que na decisão recorrida analisou a preliminar de inovação pela decisão de piso, referenciando as regras do Decreto nº 70.235/1972, sem qualquer alusão ao artigo 146 do CTN, diferentemente do Acórdão paradigma que ao se debruçar sobre a tese da PFN, a refutou sob o comando interpretativo do artigo 146 do CTN.

Verifica-se do confronto das decisões situações fáticas absolutamente distintas, impossibilitando assim a aferição de qualquer divergência jurisprudencial.

No Acórdão **paradigma 2**, n.º 1201-001.557, de 14/02/2017, trata de processo decorrente de manifestação de inconformidade onde se discute o indébito tributário decorrente dos saldos negativos de IRPJ e CSLL, cujos créditos pleiteados decorrem de cisão parcial da empresa com incorporação da parcela cindida de seu patrimônio. Veja-se a ementa:

INOVAÇÃO NOS CRITÉRIOS JURÍDICOS DO LANÇAMENTO PELAS AUTORIDADES JULGADORAS. IMPOSSIBILIDADE.

Às autoridades julgadoras de primeira instância não compete o aprimoramento do lançamento realizado. **A adoção de critérios novos para a manutenção do lançamento**, em conteúdo diverso daquele inicialmente utilizado, importa em efetiva nulidade da atuação das autoridades julgadoras. (Grifei)

No caso, houve inovação argumentativa jurídica aplicável pela DRJ como alicerce à não homologação da compensação, concluindo que houve nítido cerceamento do direito de defesa, razão pela qual o Acórdão proferido se mostrou nulo pelo Colegiado.

Observa-se que embora a Contribuinte aposta que a legislação interpretada de forma divergente é o artigo 146 do CTN, verifica-se que ambas as decisões não invocaram em seus fundamentos referido dispositivo legal, outrossim, destacou a decisão paradigma a impossibilidade fática dos autos para que se efetive a norma do referido comando legal, já que o

fundamento relevante que pôs fim ao litígio amparou-se no art. 59, inciso II, do Decreto n.º 70.235, de 1972 para reconhecer a nulidade.

Chamo atenção para o fato de que a norma interpretada pelo **Acórdão recorrido** corresponde ao disposto nos artigos 10 e 31 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Posto isto, não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial apontado, dada a ausência de similitude fática e dessemelhança normativa jurídica entre o Acórdão recorrido e paradigmas indicados para esta matéria.

2- Sobrestamento do Processo Administrativo - Mandado de Segurança n.º 001091549.2005.403.6100 (antigo n.º 2005.61.00.010915-0/SP).

Sobre essa matéria, o Acórdão recorrido assentou à fl. 382 que, ante a falta de amparo regimental, negou o pleito de sobrestamento para aguardar o julgamento do RE n.º 609.096/RS e Mandado de Segurança. Confira-se:

“Quanto ao pedido de sobrestamento do feito administrativo até que seja finalizado o julgamento judicial não existe previsão para tal procedimento. E o RICARF – Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – que antes previa a suspensão de processos envolvendo o julgamento de temas de repercussão geral no § 1º do art. 62A (aprovado pela Portaria MF n.º 256, de 22/06/2009, alterado pela Portaria MF n.º 586, de 21/12/2010), teve tal dispositivo expressamente revogado pela Portaria MF n.º 545, de 18/11/2013, não tendo sido reproduzido no novo RICARF (aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015)”.

Objetivando comprovar a divergência, apresentou o **paradigma 1** n.º Acórdão n.º **105-14.270**, de 03/12/2003, que trata de PAF vinculados (auto de infração de IRPJ), que à época, por aplicação subsidiária do inciso IV, do artigo 265, do CPC, decidiu o Colegiado pelo retorno do PAF à repartição de origem para a vinculação ao outro PAF (decorrente de autuação anterior), com posterior retorno ao CARF, para prosseguimento do julgamento, pois o mérito do litígio dependeria do julgamento dessa causa.

Já os fundamentos relevantes do Acórdão recorrido se respaldam na existência de norma processual específica no âmbito administrativo, quando da renúncia às instâncias administrativas, bem como na ausência de norma regimental que abrigue o sobrestamento do processo administrativo até o julgamento definitivo pelo STF do Recurso Extraordinário n.º 609.096/RS, sob repercussão geral.

Como se vê, verifica-se que os Colegiados analisaram situações processuais distintas, pois enquanto na decisão recorrida analisou inclusive a possibilidade de sobrestamento do processo administrativo até a decisão definitiva sob repercussão geral, o Acórdão paradigma tratou unicamente de PAFs vinculados, dependentes por afinidades da matéria processual.

Posto isto, não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial apontado, dada a ausência de similitude fática e dessemelhança normativa entre o Acórdão recorrido e paradigma indicado para esta matéria.

Por fim, saliento que, para apreciação do caso pela Câmara Superior, entendo que seria necessário que a recorrente tivesse trazido aos autos decisão paradigmática em que, sendo analisado o caso de uma empresa de seguros, fosse considerado que suas receitas financeiras estivessem fora do conceito de faturamento, para fins de apuração da base de cálculo de PIS e Cofins. Contudo, não foi esse o ocorrido.

Conclusão

Ante ao acima exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos